



**FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/SE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TJD) DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL (FSF).

Processo nº 058/2012

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, atuante junto a essa Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições legais, irresignada com o teor da r. decisão proferida pelo Pleno dessa Corte, nos supracitados autos, no dia 30/04/2012, vem, à honrada presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 136 e seguintes do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBJD), interpor o presente

RECURSO

na conformidade das razões equacionadas no incluso articulado, de logo dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça Desportivo da Federação Sergipana de Futebol, razão pela qual pede a elevada consideração de Vossa Excelência, como se integrasse a presente petição.

Ante a manifestada e inequívoca fundamentação legal, requer se digne Vossa Excelência a receber este Recurso, conferindo-lhe os efeitos legais, com sua ulterior promoção ao juízo "ad quem", após cumprir as formalidades de praxe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 02 de maio de 2.012.

Bel.  de Campos
Procurador de Justiça Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SERGIPE (TJD/SE)

Processo nº 058/2012

Origem: 1ª Comissão Disciplinar

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva

**Recorridos: Elenilson Silva (Supervisor) São Domingos F. Clube
São Domingos Futebol Clube.**

**ILUSTRADO(S) AUDITOR(ES):
ILUSTRADA(S) AUDITORA(S)**

PRECLARO(A) RELATOR(A):

RAZÕES DE RECORRER

01. Nada mais justo que se reconhecer em nome da realidade, a inteligência e o talento que inspiram as decisões da r. Comissão Julgadora "a quo", por ser inovadores frutos, por certo, de profunda pesquisa do direito.

02. As decisões aqui censuradas, mais uma vez, trata-se de inteligente formulação dos aplicadores da lei, que reflete, no entanto, o respeitável ponto de vista de uma das mais probas e cultas Comissões Disciplinares que se conhece, entretanto, lamentavelmente, isolado e sem ressonância quer nas correntes doutrinárias, quer na Lei, quer nas decisões das mais altas Cortes de Justiça Desportiva do País.

03. Visível é o grave equívoco em que incorreu a douta Comissão Julgadora "a quo", pois os argumentos das testemunhas e os documentos carreados aos autos são totalmente contrários as assertivas colocadas nas r. decisões, hipótese em que forçoso se torna aqui requerer as suas reformulações, conforme segue.

04. **ELENILSON SILVA, foi Denunciado**, como incurso nas penas do art. 223, § único; e art. 243-F, c/c 2º, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), haja vista que no jogo disputado no Estádio Presidente Médici – em Itabaiana, no dia 18.04.2012, por ocasião do jogo válido pelo Campeonato Sergipano Profissional de Futebol, Série A-1, edição 2012, quando o São domingos enfrentou a equipe da Associação Olímpica de Itabaiana, ao término do jogo invadiu o campo, acompanhado de um senhor conhecido por Jackson Douglas, também Supervisor do São domingos, tendo se dirigido até o centro do campo e agredido, verbalmente, o Árbitro Central da partida, proferindo as seguintes palavras: "pode escrever na sua súmula que te chamei de ladrão, safado: o Itabaiana não precisa disso, pode escrever seu ladrão filho da puta ...".



Cabe ressaltar que o Recorrido se encontra punido pelo Pleno do TJD/SE, por 04 (quatro) partidas desde o dia 12.04.2012.

Destaque-se, por cabível, que o Recorrido tendo sido suspenso por 04 (quatro) partidas, a partir do dia 12.04.2012, além de não ter cumprido a punição, não poderia e não pode se fazer presente a qualquer atividade em nome do clube. Ademais, destaque-se, desde já, que ao Supervisor Jackson Douglas, não foi atribuída nenhuma conduta desonrosa.

SÃO DOMINGOS FUTEBOL CLUBE, foi denunciado, como incurso nas penas do art. 223, do CBJD, haja vista que não cumpriu a determinação da Justiça Desportiva no que pertine a aplicação da suspensão de 04 (quatro) jogos ao seu Supervisor, Elenilson Silva, comprovado pelo fato desse ter invadido o campo do Itabaiana, no dia 18.04.2012, acompanhado de um senhor conhecido por Jackson Douglas, quando se dirigiu até o centro do campo e agrediu, verbalmente, o Árbitro Central da partida, proferindo as seguintes palavras: "pode escrever na sua súmula que te chamei de ladrão, safado: o Itabaiana não precisa disso, pode escrever seu ladrão filho da puta ...". Sua conduta o faz incurso nas penas do art. 223, do CBJD.

É de se ver que o Sr. Elenilson Silva, agiu como dirigente do São Domingos e em nome desse.

05. Perdão por ser repetitivo, porém, vale ressaltar, desde já, que os fatos aconteceram no dia 18.04.2012, por ocasião do jogo válido pelo Campeonato Sergipano Profissional de Futebol, Série A-1, edição 2012, entre as equipes do Itabaiana e do São Domingos, destacando-se, por cabível, que os fatos foram ratificados pelo depoimentos, pessoais, dos Auxiliares de Arbitragem, pelo Representante da Federação Sergipana de Futebol daquela partida, e, pelo Porteiro da do Estádio Presidente Médici, que se fizeram presentes a sessão de julgamento quando foram oitivados pelos r. Auditores da Comissão Disciplinar, pelo Advogado do Denunciado e pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

06. Por um outro dizer, Excelências, nenhum fato novo foi trazido ao julgamento contrariando o que foi descrito na súmula do Árbitro Central da partida, e as testemunhas oitivas, devendo ser ressaltado, também, o que adiante segue.

Logo se conclui que tanto o Sr. Elenilson Silva como o São Domingos incidiram no que dispõe no "caput" do art. 223, pelo que incide o São Domingos na pena de multa, e, o Sr. Elenilson Silva, na pena de suspensão. Porém, sem perder de vista a aplicação das penas de suspensão e de multa conforme dispõe o art. 243-F da CBJD, por força do que dispõe o § 2º desse último artigo citado.

07. Ou seja, em resumo, "com a devida vênia", em que pese terem sido denunciados, como incursos nas penas dos artigos descritos acima, os Recorridos foram premiados: o São Domingos com absolvição e o Sr. Elenilson Silva, em que pese a gravidade do fato, com a pena mínima de suspensão de



(90) noventa e multa de 1.000 reais, no art. 223 e § único; e, apenas, multa no art. 243-F, todos do CBJD.

“PROCESSO Nº 058/2012 - RELATOR – Dr. João Sobral Garcez Neto.

JOGO: Associação Olímpica de Itabaiana X São Domingos Futebol Clube (Profissional) realizado no dia 18 de Abril de 2012.

DENUNCIADOS: Elenilson Silva (Supervisor) São Domingos F. Clube, arts. 223, § Único e 243-F C/C, §2º do CBJD.

São Domingos Futebol Clube (Profis.), art. 223 do CBJD.

...

DECISÃO: Por unanimidade, a Comissão Disciplinar aplicou ao Supervisor Elenilson Silva a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) no art. 223 e suspensão de 90 dias no § Único do mesmo artigo. E ainda multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no art. 243-F do CBJD. São Domingos Futebol Clube (...) foram absolvidos.”

08. E é contra estas r. decisões que a Procuradoria se insurge, haja vista que, além dos Recorridos terem ultrapassado os limites da anti-desportividade, há de se ver, ainda, que deixaram de cumprir determinação deste Eg. Tribunal, bem como não se aplica a pena de multa a pessoa natural quando essa incide no art. 223 do CBJD, e, a prevalecer, estas decisões, poderá, este Augusto Tribunal, está ficando precedentes perigosos, no desporto sergipano. Senão vejamos.

09. Como se pode ver dos autos nenhum outro argumento, nenhuma outra prova foi aduzida capaz, sequer, de por em dúvida os argumentos da Procuradoria, estes fincados nas provas constantes dos autos, a saber:

1 – Relatório do Árbitro Central;

2 – Relatório do Representante da Federação Sergipana de Futebol; e, também,

3 – Depoimentos, presenciais, dos Auxiliares da Arbitragem, do Representante da Federação Sergipana de Futebol, e do Porteiro, há mais de 25 anos, do Estádio Presidente Médici.

10. *Data maxima venia*, a r. decisão merece ser reformada, por não ter sido aplicado, com precisão, os comandos esculpido nos artigos de lei mencionados, sem perder de vista o disposto no Regulamento do Campeonato Sergipano de Futebol Profissional, Série A-1, Edição 2012.

11. Cabe trazer a ribalta, ainda, que os fatos foram, lamentavelmente, noticiados pelos veículos de comunicações: especialmente, emissoras de rádios, jornais, e televisão, de todos os Estados Brasileiros, e até por meios de comunicações internacionais (jornais da Inglaterra, CNN, ...).

12. Cabe trazer a reflexão o que dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, “in verbis”:

“Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, (...), da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, (...), além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, (...)."

"Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, (...), ou membro de comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código."

...

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo para a entrega dos documentos da competição na entidade."

13. Como se pode ver, os Recorridos incidiram, literalmente, no delito insculpido no "caput" do art. 223, do CBJD, pelo que não poderia e não pode deixar de ser punidos drasticamente. O São Domingos na pena de multa. E o Sr. Elenilson Silva, somente na pena de suspensão que deverá, aqui, ser exacerbada, haja vista o motivo que o levou a adentrar em campo. Porém não se pode perder de vista que o Sr. Elenilson Silva também incidiu nas penas do art. 243-F, pelo que também deve receber uma pena de suspensão, além de ficar, aqui, também, requerido a majoração da pena de multa, até mesmo porque esse Recorrido é rerererere-incidente na prática de agredir verbalmente Árbitro Central de Partidas onde o seu clube não se sagre vencedor.

Dizendo de uma outra forma, Digno Relator e demais Auditores integrantes deste r. Conselho. O São Domingo, diante do comando do art. 223, deve ser punido em multa, por não ter afastado o Sr. Elenilson Silva das suas atividades, nos termos da v. decisão proferida por este Augusto Conselho.

E o Sr. Elenilson Silva, deve ser punido com base no art. 223, com uma suspensão de 90 a 360 dias, pelo que deve a punição aplicada pela Comissão Disciplinar ser majorada, haja vista que aplicada no mínimo legal, o que confronta com a gravidade do ato delitogeno praticado.

Ao Sr. Elenilson Silva, também, deve ser aplicada a suspensão do art. 243-F, bem como majorada a pena de multa aplicada pela r. Comissão Disciplinar, mormente diante das reiteradas atitudes perpetradas por esse Recorrido no desempenho das suas atividades perante o Futebol Sergipano.

14. Noutro ponto, vale destacar que o CBJD não silenciou sobre os assuntos aqui abordados, mormente no que diz respeito aos fatos públicos e notórios, a exemplo dos versados nos autos, onde as emissoras de rádio, jornal e emissora de televisão não vem poupando insultos aos Auditores deste Egr. Tribunal para adotar medidas repressivas e punitivas exemplares. Senão vejamos.



“Art. 57. ...

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I – notórios;

II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – que gozarem da presunção de veracidade.”

15. Ora, I. Julgadores, os fatos foram amplamente divulgados pelos meios de comunicações, que somando-se as presunções de veracidade atribuídas a sumula do Árbitro Central da partida e ao relatório do Representante da FSF, constantes dos autos, bem como diante dos depoimentos, pessoais, dos Auxiliares do Árbitro da Partida, do Representante da Federação Sergipana de Futebol e do Porteiro do Estádio Presidente Médici, colhidos por ocasião da sessão de julgamento, outra alternativa não resta a Procuradoria a não ser requerer a reforma das v. decisão “a quo”.

16. **Atencionamos para o fato de que § 4º, do art. 176-A aduz que “As entidades de práticas desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas.”**

Portanto, a pena pecuniária aplicada pela Comissão Disciplinar ao Sr. Elenilson Silva, com base no art. 243-F, se constituiu em uma premiação quer para os Recorridos.

Daí, razão assiste a Recorrente para se insurgir com o valor da multa aplicada, máxime quando se constata que a pena de multa do art. 223 somente se aplica a Entidade Desportiva e não a pessoa natural.

Por outro lado, também, se vê que o Clube deve ser punida com uma multa, art. 223, por não ter afastado o Sr. Elenilson Silva.

Não se deve perder de vista que a pena bifurca-se em: punição e repressão. Ou seja visa a aplicação de penalidade compensar e educar e ou prevenir.

17. **Consoante apurado e ratificado em sessão de julgamento os fatos aconteceram e não foi trazido aos autos qualquer documentos e ou argumento capaz, sequer, de por em dúvida o argumentos esposados na denuncia. Portanto, os atos ali, não comportava e não comporta aplicar apenas a penas distorcidas da realidade e absolvição do São Domingos.**

18. **Por um outro dizer, I. Julgadores, não se pode concordar, portanto, com a decisão proferida pela r. 1ª Comissão, nos termos constantes dos autos, vez que, flagrantemente, não foi aplicada no seu sentido educativo e punitivo a legislação desportiva, impondo uma mancha, uma nódoa, uma mácula e ou abrindo uma brecha com consequência futura imensurável no já sofrido futebol sergipano.**

19. Mas uma vez, rogamos "a vênia necessária", para fazer as seguintes indagações:

A prevalecer a decisão do r. Juízo "a quo", contra disposição do artigo acima esposado, diante do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, doravante, qual clube poderá ser multado por não afastar algum integrante que tenha sido punido com suspensão?

Por ou outro dizer, a prevalecer a v. decisão conforme acima focada, a Procuradoria de Justiça Desportiva de Sergipe deverá denunciar o que infringir a legislação desportiva usando qual critério?

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado e conhecido, e, ao final seja dado provimento para reformar a r. decisão ora impugnada condenando-se, conseqüentemente, os Recorridos

1) São Domingos Futebol Clube, na pena de multa, consoante art. 223; e,

2) Elenilson Silva, na majoração da pena de suspensão do art. 223, consoante parágrafo único; e, na pena de suspensão do art. 243-F, além da majoração da pena de multa deste mesmo artigo, todos do CBJD, pois assim decidindo estará este Augusto Colegiado mais uma vez praticando o Direito e honrando a Justiça.

Na oportunidade fica requerido, seja determinado a intimação do **Trio de Arbitragem, do Representante da Federação Sergipana de Futebol, que trabalharam naquela partida de futebol, bem como do Porteiro do Estádio Presidente Médici**, consoante qualificados nos autos, para se fazer presente na sessão de julgamento, para serem reinquiridos.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 02 de maio de 2.012.


Bel. Leandro dos Santos Rodrigues de Campos
Procurador de Justiça Desportiva